

Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis n°s 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas de membros titulares para mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica.

Art. 2º As sociedades empresárias referidas no § 1º deste artigo devem reservar a mulheres 30% (trinta por cento), no mínimo, das vagas de membros titulares de seus conselhos de administração.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a:

I - empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II - companhias abertas, facultada sua adesão à reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Do quantitativo de vagas reservadas a mulheres, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser preenchidos por mulheres negras ou com deficiência.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo, será utilizado o primeiro número inteiro



subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º Para os fins do § 2º deste artigo, o reconhecimento da pessoa como mulher negra será feito por autodeclaração.

Art. 3º As sociedades empresárias referidas no art. 2º desta Lei poderão preencher gradualmente os cargos para mulheres nos seus conselhos de administração, respeitados os seguintes percentuais mínimos:

I - 10% (dez por cento), a partir da primeira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei;

II - 20% (vinte por cento), a partir da segunda eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei; e

III - 30% (trinta por cento), a partir da terceira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A reserva de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei entrará em vigor após atingida a reserva obrigatória de 30% (trinta por cento) prevista no *caput* do referido artigo.

Art. 4º Os órgãos de controle externo e interno aos quais as empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º estiverem relacionadas fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



Art. 5º Ficar  impedido de deliberar sobre qualquer mat ria o conselho de administra  o da sociedade empres ria referida no inciso I do   1  do art. 2  que, por qualquer raz o, infringir o disposto nesta Lei.

Art. 6  Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar programa de incentivos para ades o das companhias referidas no inciso II do   1  do art. 2  desta Lei   reserva de vagas prevista no mesmo artigo.

Art. 7  O art. 133 da Lei n  6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte   6 :

 Art. 133.

.....

  6  O relat rio previsto no inciso I do *caput* deste artigo incluir  a pol tica de equidade adotada pela companhia e dever  conter, entre outras informa  es relevantes:

I - a quantidade e a propor  o de mulheres contratadas, por n veis hier rquicos da companhia;

II - a quantidade e a propor  o de mulheres que ocupam cargos na administra  o da companhia;

III - o demonstrativo da remunera  o fixa, vari vel e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou fun  es similares da companhia;

IV - a evolu  o comparativa dos indicadores previstos nos incisos I, II e III deste



parágrafo entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

X - divulgação anual da política de igualdade entre homens e mulheres adotada, que deverá conter, entre outras informações relevantes:

a) a quantidade e a proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;

b) a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração;

c) o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares;

d) a evolução comparativa dos indicadores previstos nas alíneas a, b e c deste inciso entre o exercício findo e o exercício anterior, especialmente na alta gestão.

.....” (NR)

“Art. 19-A. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres.”

Art. 9º No prazo de 20 (vinte) anos, contado da data de publicação desta Lei, será promovida a sua revisão.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

